



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0016980-27.2009.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0016980-27.2009.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO:-----
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ANDREA DE PAULA PINTO - DF53399-A
RELATOR(A):RAFAEL PAULO SOARES PINTO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0016980-27.2009.4.01.3400

RELATÓRIO

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR(A)):

Cuida-se de Apelação e Remessa Necessária interpostas pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que, em Ação de Reintegração de Posse movida por ----, julgou procedentes os pedidos formulados para determinar que a ré efetue a restituição das armas de fogo pertencentes ao Autor, imposta ao Apelado a obrigação de restituição do valor pago pela União a título de indenização pela entrega dos referidos bens na campanha do desarmamento.

Preliminarmente, reiterou a apelante os fundamentos suscitados em seu Agravo, interposto na forma retida, em que pugna pela reforma da decisão que concedeu a liminar e determinou que a União se abstenha de destruir as armas de fogo tituladas pela parte autora.

No mérito, alega que a legítima possuidora/proprietária das armas de fogo, munida de guia de trânsito legitimadora do transporte regular, efetuou a entrega dos bens à Polícia Federal, mediante indenização, após conferência da origem lícita das armas junto ao SINARM, que constatou a ausência de qualquer registro que apontasse a origem ilícita das mesmas.



Sustenta a regularidade do procedimento de entrega das armas de fogo à Polícia Federal, a teor dos art. 31 e 32 da lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e dos arts. 69 e seguintes do Decreto nº. 5.123/2004.

Aduz que as não há nos autos informação relativa à partilha das armas de fogo demandadas, bens comuns do casal, razão pela qual não se pode afirmar sequer que o requerente é proprietário exclusivo do armamento reivindicado, muito menos que sua ex-esposa teria agido com má fé, mormente pelo fato de inicialmente ter se dirigido ao Centro de Inteligência do Exército e buscado efetivar a entrega das armas.

Argumenta que, por desleixo do apelado ou mesmo por má-fé de sua ex-cônjuge, esta definitivamente detinha a posse do armamento entregue à Polícia Federal, fato que, diante da ausência de registros que apontassem a origem ilícita das armas, possibilitou a sua entrega e regular processamento nos termos da Lei, razões pelas quais devem ser obrigatoriamente destruídas, nos termos do art. 70-E do Estatuto do Desarmamento.

Ao final, pugna pela reforma da sentença recorrida e consequente julgamento de improcedência dos pedidos formulados.

A parte adversa apresentou suas contrarrazões.

O Ministério Público Federal oficiou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0016980-27.2009.4.01.3400

V O T O



O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR(A)):

A Lei nº. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento, em seus arts. 31 e 32, autoriza, a qualquer tempo, a entrega voluntária de armas de fogo por seus respectivos possuidores ou proprietários, *in verbis*:

“Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei”.

“Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma”. [\(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

No caso, entretanto, as armas de fogo tituladas pela parte autora foram clandestinamente obtidas pela senhora Elizabeth Ann Rea, sua ex-cônjuge, e entregues à Polícia Federal, absolutamente contra a vontade de seu proprietário, num contexto de separação aparentemente conturbada do casal, o que afasta a boa fé da referida possuidora.

Tal situação não encontra respaldo no Estatuto do Desarmamento, que pressupõe a voluntariedade da entrega, conforme extrai-se das normas referidas, sob pena de expropriação forçada dos bens, mediante pagamento de preço não condizente com o valor de mercado e em favor de terceiro que não detém a propriedade das armas.

Nos termos do art. 1.228 do Código Civil, *“o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.*

Por outro lado, *ex vi* dos arts. 926 e seguintes do CPC anterior, em vigor por ocasião da propositura da ação, o possuidor tem direito a ser reintegrado na posse em caso de esbulho, desde que comprovada: 1) a posse; 2) o esbulho praticado pelo réu; 3) a data do esbulho; 4) a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso, conforme correta conclusão da sentença recorrida, restou comprovada a posse indireta das armas de fogo, conforme os certificados de registro de arma de fogo juntados (fls. 14/15 – ID [35819561](#)), assim como os esbulhos praticados, inicialmente pela ex-cônjuge da parte autora, que injustamente e contra a vontade de seu proprietário e possuidor indireto, efetuou, em 13/03/2009, a entrega das armas à Administração a fim de que fossem destruídas, mesmo após insistência da parte autora de que lhe fossem devolvidas.

Num segundo momento, a própria Administração passou à condição de esbulhadora, ao se negar ilicitamente, em 15/04/2009, a efetuar a restituição das armas de fogo ao real proprietário, que veementemente se insurge contra a entrega e consequente destruição das mesmas.

Deste modo, restaram preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 927 do CPC/1973, razão pela qual deve ser integralmente mantida a sentença atacada.



Posto isso, **reconheço prejudicado o agravo interno e nego provimento** à apelação e à remessa necessária interpostas.

Descabe a fixação dos honorários recursais estabelecidos pelo art. 85, § 11, do NCPC, na esteira do Enunciado Administrativo nº. 7/STJ, segundo o qual somente são cabíveis nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/03/2016, o que não se verifica nos autos.

É o voto.

Des(a). Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0016980-27.2009.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0016980-27.2009.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)



E M E N T A

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARMAS DE FOGO. ENTREGA À POLÍCIA FEDERAL PARA DESTRUIÇÃO. POSSE CLANDESTINA DE EX-CÔNJUGE. OPOSIÇÃO DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE DA ENTREGA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. A Lei nº. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento, em seus arts. 31 e 32, autoriza, a qualquer tempo, a entrega voluntária de armas de fogo por seus respectivos possuidores ou proprietários.

2. No caso, entretanto, as armas de fogo tituladas pela parte autora foram clandestinamente obtidas por sua ex-cônjuge e entregues à Polícia Federal, absolutamente contra a vontade de seu proprietário, num contexto de separação aparentemente conturbada do casal, o que afasta a boa fé da referida possuidora.

3. Tal situação não encontra respaldo no Estatuto do Desarmamento, que pressupõe a voluntariedade da entrega, conforme extrai-se das normas referidas, sob pena de expropriação forçada dos bens, mediante pagamento de preço não condizente com o valor de mercado e em favor de terceiro que não detém a propriedade das armas.

4. Nos termos do art. 1.228 do Código Civil, “*o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha*”. Por outro lado, *ex vi* dos arts. 926 e seguintes do CPC anterior, em vigor por ocasião da propositura da ação, o possuidor tem direito a ser reintegrado na posse em caso de esbulho, desde que comprovada: 1) a posse; 2) o esbulho praticado pelo réu; 3) a data do esbulho; 4) a perda da posse, na ação de reintegração.

5. No caso, conforme correta conclusão da sentença recorrida, restou comprovada a posse indireta das armas de fogo, conforme os certificados de registro de arma de fogo juntados, assim como os esbulhos praticados, inicialmente pela ex-cônjuge da parte autora, que injustamente e contra a vontade de seu proprietário e possuidor indireto, efetuou, em 13/03/2009, a entrega das armas à Administração a fim de que fossem destruídas, mesmo após insistência da parte autora de que lhe fossem devolvidas. Num segundo momento, a própria Administração passou à condição de esbulhadora, ao se negar ilicitamente, em 15/04/2009, a efetuar a restituição das armas de fogo ao real proprietário, que veementemente se insurge contra a entrega e consequente destruição das mesmas.

6. Deste modo, restaram preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 927 do CPC/1973, razão pela qual deve ser integralmente mantida a sentença atacada.

7. Agravo interno prejudicado. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sem honorários recursais, na esteira do Enunciado Administrativo nº. 7/STJ.



ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo interno e negar provimento à Apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília,

Desembargador(a) Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator(a)

